



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DA SRA. MARISA SERRANO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dá nova redação ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

DESPACHO:

01/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 6/11/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.697, DE 2000
(DA SRA. MARISA SERRANO)

Dá nova redação ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

"Art. 20.....

.....
II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Marisa Serrano



JUSTIFICAÇÃO

O texto original trata de "cooperativas de professores e alunos". Proponho **cooperativas educacionais**, pois é uma expressão mais abrangente, envolvendo os pais, os trabalhadores em educação, e todas as pessoas envolvidas no processo educacional.

As escolas comunitárias e as escolas cooperativas são geridas pela comunidade. Pais, professores e alunos integram-se na mesma gestão. A cooperação mútua é a tônica desta administração.

A cooperativa educacional é uma proposta de auto-gestão na educação, onde a complementariedade de esforços, de inteligências e de recursos é crucial. De um lado, os produtores de serviços, profissionais da área de educação e de outro, os consumidores de serviço, pais e filhos, constituindo a cooperativa que é a própria escola.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2000.


Deputada **MARISA SERRANO**

31/10/00 1890
3861



LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

- I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
- II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;
- IV - filantrópicas, na forma da lei.

* Artigo regulamentado pelo Decreto nº 2.306, de 19/08/1997.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



II - educação superior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.697/00

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 06 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2001


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.697, DE 2000

Dá nova redação ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autora: Deputada **MARISA SERRANO**

Relator: Deputado **EDUARDO SEABRA**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria da Deputada Marisa Serrano propõe alterar a expressão “cooperativas de professores e alunos”, para “cooperativas educacionais”, contida no inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” – LDB.

Na justificação destaca a Autora:

“Proponho cooperativas educacionais, pois é uma expressão mais abrangente, envolvendo os pais, os trabalhadores em educação, e todas as pessoas envolvidas no processo educacional”.

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas, a partir de 06 de abril de 2001. Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os artigos 19 e 20 da Lei nº 9.394/96 – LDB dispõem sobre a classificação das instituições de ensino, dividindo-as, de acordo com sua categoria administrativa, públicas e privadas.

O artigo 20 refere-se as instituições de ensino privadas, como mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e que se enquadram nas seguintes categorias: particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas.

O inciso II deste artigo trata das escolas comunitárias. Elas incluem as cooperativas de professores e alunos e devem ter representantes da comunidade em sua entidade mantenedora. São escolas sem fins lucrativos, que trazem em sua base a filosofia cooperativista, onde os pais não apenas são os proprietários, mas, juntamente com os professores e toda a comunidade escolar, estão comprometidos com a educação global de seus filhos.

O engajamento de todos, pais, alunos, professores e trabalhadores em educação, em torno de objetivos comuns, constitui o fundamento básico dessa proposta de ensino. A complementariedade de esforços, de conhecimentos e de recursos é a garantia de êxito das escolas comunitárias.

Consideramos pertinente a proposta apresentada pela Deputada Marisa Serrano.

Votamos, pois, pela aprovação do PL nº 3.697, de 2000.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.


 Deputado **EDUARDO SEABRA**
 Relator

104105.0016

31419



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.697, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 3.697/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Seabra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfredo Mares Guia, Presidente; Celcita Pinheiro, Vice-Presidente; Agnelo Queiroz, Bonifácio de Andrade, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Luís Barbosa, Marisa Serrano, Míriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Coelho, Pastor Amarildo, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Tânia Soares, Wolney Queiroz, Zezé Perrella e Gilmar Machado.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001



Deputado Walfredo Mares Guia
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.697-A, DE 2000**
(DA SRA. MARISA SERRANO)

Dá nova redação ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional"; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela aprovação (relator: Dep. EDUARDO SEABRA).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 02/11/00*

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.697-A, DE 2000
(DA SRA. MARISA SERRANO)

Dá nova redação ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 122/01 - CECD

Publique-se.

Em 25/09/01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4554 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 122/2001

Brasília, 29 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 3.697/00, da Sra. Marisa Serrano, que "da nova redação ao inciso II do artigo 20 da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, que 'estabelece as diretrizes e bases da educação nacional'", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,



Deputado Walfrido Mares Guia
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

CCV
25/09/01

3123/01
1700
2566



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.697/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária